



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0059129-65.2014.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Paula Rebeca Melo Ferreira

Advogado : José Élder Valença Sena - OAB/PB nº 159.952 A -

Apelado : Município de João Pessoa

Procuradores: Ademar Azevedo Régis e outros

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PARTE QUE PLEITEOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO NÃO ANALISADO. DEFERIMENTO TÁCITO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA QUE NÃO EXCLUI A CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Se a despeito de não apreciar expressamente o pedido de justiça gratuita, o magistrado age como se deferido, máxime quando recebe a apelação sem o recolhimento das custas, é certo que a concessão do benefício se presume.

- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que a omissão do Judiciário referente a pedido de assistência judiciária gratuita deve favorecer quem requereu o benefício.

- Em que pese a concessão do benefício, quando vencida na ação, a parte beneficiária não é isenta da condenação nos ônus da sucumbência, porquanto, uma vez concedida a assistência judiciária gratuita, a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários advocatícios imposta no julgado de primeira instância é consequência legal prevista no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta por **Paula Rebeca Melo Ferreira**, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que em **Embargos de Terceiro** proposto em desfavor do **Município de João Pessoa** e **Paulo Dias Ferreira**, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:

Assim é que, com fulcro no r. 267, VI, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, uma vez que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo ativo dos presentes embargos de terceiro.

Em suas razões, a **recorrente** alega que não cabe a condenação em honorários, máxime quando, tendo requerido os benefícios da justiça gratuita, o juiz não se pronunciou, o que ensejaria o deferimento presumido da gratuidade. Nessa linha, explica que, uma beneficiária, não pode ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), como se deu na decisão atacada. Pediu o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da decisão atacada, fls. 28/29/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em saber se o Magistrado *a quo* agiu com acerto quando condenou a promovente ao pagamento de **honorários sucumbenciais no valor de \$ 1.000,00 (mil reais)**, mesmo tendo ela requerido os benefícios da justiça gratuita.

Dois pontos, portanto, devem ser abordados. O primeiro toca ao deferimento tácito ou não da gratuidade judiciária quando o magistrado, mesmo diante do pedido do benefício, não se manifesta. O segundo se remete à possibilidade de condenação da parte beneficiária, em honorários sucumbenciais.

De início, é certo que houve o pedido expresso de justiça gratuita, fl. 04. Por outro lado, não existe nos autos qualquer pronunciamento judicial a respeito.

Pois bem, se a despeito de não apreciar expressamente o pedido de justiça gratuita, o magistrado age como se tivesse deferido, máxime quando recebe a apelação sem o recolhimento das custas, como na hipótese, é certo que a concessão do benefício se presume. Ou seja, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou.

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que a omissão do Judiciário referente a pedido de assistência judiciária gratuita deve favorecer quem requereu o benefício. Para o relator do **AREsp 440.971**, ministro Raul Araújo, a declaração de pobreza feita por pessoa física que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção de veracidade, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Nesse norte, o voto condutor destacou que **“não parece viável dar a desdobramento da presunção legal de hipossuficiência interpretação que venha a tolher o próprio direito constitucionalmente assegurado à parte”**.

No caso presente, portanto, é certo que a gratuidade judiciária restou tacitamente deferida. A partir deste ponto, cabe analisar a possibilidade ou não da condenação em honorários sucumbenciais.

Em que pese a concessão do benefício, quando vencida na ação, a parte beneficiária não é isenta da condenação nos ônus da sucumbência. Isso porque, uma vez **“concedida a assistência judiciária gratuita, a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários advocatícios imposta no julgado de primeira instância é consequência legal prevista no art. 12 da Lei nº 1.06/50”** (AgRg no REsp 1510588/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 27/06/2017).

Dessa forma, é devida a condenação de honorários sucumbenciais, ficando suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VERIFICAÇÃO – RECURSO ACOLHIDO, TÃO SOMENTE PARA ACLARAR O JULGADO, IMPRIMINDO-LHE EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVO.

(...)

3. Conquanto deferido o pedido de benefício da gratuidade da justiça, não fica a parte dispensada do pagamento das obrigações de sucumbência, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento das obrigações de sucumbência, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento do respectivo ônus, que ficará suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, mantida inalterada a condição financeira do apenado, será dispensada em definitivo. Precedentes. (TJAM, ED nº 00088722620178040000, Câmaras Reunidas, Rel. Des. João Mauro Bessa, Data de Publicação: 02/05/2018).

E,

CIVIL E PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO, AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL POR ATÉ CINCO ANOS E ENQUANTO PREVALECER O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSTERIOR PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. Assim sendo, é cabível a condenação do beneficiário da gratuidade judiciária a pagar os

honorários, mas este estará dispensado de fazê-lo enquanto prevalecer seu estado de hipossuficiência. (TJCE, AC nº 0000231-48.2009.8.06.0170, Des. Francisco Gomes de Moura, Data de Publicação: 07/03/2018).

Assim, apesar de ser devida a manutenção da sentença, no que toca à condenação em honorários sucumbenciais, deve ser suspensa a obrigação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para suspender a condenação em honorários sucumbenciais arbitrada em primeiro grau.

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator